



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000743/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ ERNESTO MOREIRA DELUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ALUGUEL.

Comprovada a omissão de rendimentos devido ao recebimento de aluguel pago por pessoa jurídica, é de se manter a tributação a ela relativa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.216, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10620.000735/2009-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 7ª Turma da DRJ/BHE.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Exige-se no presente lançamento de débito imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 1.247,82, mais multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora.

De acordo com a Notificação de Lançamento. Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 15 a 19, em revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2007, Ano Calendário 2006 - a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeito à tabela progressiva do imposto de renda, no valor de R\$ 4.545,23, recebido pelo contribuinte da fonte pagadora Half Pipe Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - CNPJ 07.124.023/0001-57.

O contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 22.519,57 e a fonte pagadora informou em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 27.064,80, restando configurada a omissão de rendimentos de R\$ 4.545,23. Não houve compensação de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Segundo a autoridade fiscal, o valor correto de rendimento bruto recebido da fonte pagadora Half Pipe Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - CNPJ 07.124.023/0001-57, conforme o comprovante apresentado, é R\$ 27.064,80.

Cientificado da notificação em 12/4/2010, fl. 12, o sujeito passivo apresentou impugnação, com documentos, fls. 2 a 11, em 10/5/2009, conforme despacho de fl. 13.

Informa que recebe aluguel da loja situada na Rua Fernandes Tourinho, 120, da Administradora Admici Ltda, conforme recibos em anexo, sendo descontado do total pago a taxa de administração, contabilizada pela administradora como rendimento ou receita.

Diz que já reclamou diversas vezes, que antes não descontavam nem as taxas do recibo, agora começaram a descontá-las do total recebido, alegando ainda, que o sistema operacional ou programa de software só os emite assim.

Alega que continuará a ter problemas até a Receita notificá-los ou regularizar os programas e aduz que não pode lançar o que recebeu, afirmando que o correto é o locador pagar a Administradora e esta pagar ao locatário, para não haver todos os anos a mesma inadimplência.

Em síntese, alega erro de lançamento por parte da imobiliária, erro de software, bitributação e pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste parcial razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO.

Considera-se como rendimento tributável o valor recebido a título de aluguel, deduzindo-se deste, a taxa de administração comprovadamente paga à administradora do imóvel.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que, uma vez sanada a questão do imposto de renda retido na fonte, o órgão julgador de primeira instância, manteve a omissão de rendimentos diferente do informado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, rebatendo taxativamente os argumentos do então impugnante de que houve a cobrança em duplicidade ou erro na legislação tributária.

Em seu recurso voluntário, entre outros argumentos similares aos apresentados na impugnação, o contribuinte argumenta que é incorreta a cobrança de imposto, pois quem recebeu diretamente o aluguel foi a imobiliária e que, no caso, estaria sendo cobrado imposto de valores retidos através de taxas pagas à imobiliária e não a ele.

Para o contribuinte, o Campeão Mundial de Impostos, que seria o fisco, acaba de lançar mais uma novidade, cobrar impostos sobre valores que não recebeu, ou mesmo acrescentar aos seus rendimentos, valores recebidos por outros, frisando que os artigos da lei nº 7.713, são inconstitucionais, quando ferem os princípios da igualdade e reciprocidade.

Inicialmente, rebatendo as argumentações voltadas para a discussão relacionada às ilegalidades, inconstitucionalidades ou a princípios constitucionais de igualdade e reciprocidade; desacreditando os argumentos do recorrente, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, da análise dos demais elementos do processo, em especial, o extrato relacionado ao pagamento dos valores pagos e descontados a título de aluguel, apresentado pela empresa Admici Ltda, percebe-se que toda a discussão gira em todo do fato de que o contribuinte, ao fazer a sua declaração de rendimentos, além de deduzir do valor total recebido a título de aluguel, a taxa de administração paga à imobiliária, descontou também o valor do imposto retido na fonte. No caso, entendo que o contribuinte está equivocado, devendo ser mantidos os argumentos apresentados pela decisão recorrida, mantendo, portanto, o valor da autuação, conforme confirmado pela decisão de piso.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator